



C0053618A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 152, DE 2001

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Arnaldo Madeira e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.173-C, de 1997, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. E SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Arnaldo Madeira

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

20/06/01 9:52:24

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: ARNALDO MADEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 18/06/01

Ementa:

Nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno, requer que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 3173/97, do Senado Federal, que "dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	059:
Não Conferem	000:
Fora do Exercício	000:
Repetidas	002:
Ilegíveis	000:
Retiradas	000:

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
5	ANA CORSO	PT	RS
6	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
7	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
8	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
9	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
10	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
11	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
12	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
13	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
14	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
15	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
16	EULER RIBEIRO	PFL	AM
17	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
18	FERNANDO FERRO	PT	PE
19	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
20	GERALDO MAGELA	PT	DF
21	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
22	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
23	IBERÊ FERREIRA	PTB	RN
24	IVANIO GUERRA	PFL	PR
25	JOÃO CALDAS	PTB	AL
26	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
27	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
28	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
29	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
30	KÁTIA ABREU	PFL	TO
31	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
32	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
33	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
34	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
35	MARCOS ROLIM	PT	RS
36	MATTOS NASCIMENTO	PL	RJ

37	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
38	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
39	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
40	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
41	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
42	NEUTON LIMA	PFL	SP
43	NEY LOPES	PFL	RN
44	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
45	OSMAR TERRA	PMDB	RS
46	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
47	PAES LANDIM	PFL	PI
48	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
49	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
50	PAULO ROCHA	PT	PA
51	PEDRO CELSO	PT	DF
52	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
53	RICARDO BERZOINI	PT	SP
54	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
55	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
56	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
57	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
58	WALTER PINHEIRO	PT	BA
59	WERNER WANDERER	PFL	PR

Assinaturas Repetidas

1	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
2	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 105 / 2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

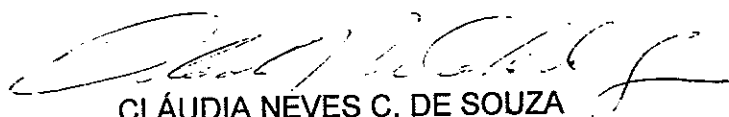
Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado ARNALDO MADEIRA E OUTROS, que "Recorre, nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do RICD, para que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 3173/97, do Senado Federal,

4

que "Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

59 assinaturas confirmadas;
2 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 3.173-C, DE 1997
(Do Senado Federal)
PLS- 22/96

Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências: tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANIVALDO VALE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas nºs 1, 2, 4 e 5 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, com substitutivo, e pela rejeição do de nº

1.806/99, apensado, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e das de nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. JOSÉ BERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.806/99

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

/O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado em todo o território nacional o arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental das empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, garantida a integridade do acervo.

§ 1º O arquivamento de documentos em meio eletrônico dependerá de disciplinamento próprio nas empresas privadas e órgãos e entidades da Administração

Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, observado o que determina o decreto regulamentador específico.

§ 2º Os registros originais, independentemente de seus suportes ou meio onde foram gerados, após serem arquivados eletronicamente, poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados ou transferidos para outro suporte e local, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os efeitos de preservação da integridade dos documentos, o meio eletrônico utilizado, qualquer que seja sua forma ou natureza, deverá garantir a autenticidade, a indelibilidade e a confidencialidade dos documentos, protegendo-os contra todo o acesso, uso, alteração de conteúdo ou qualidade, reprodução e destruição não autorizadas.

§ 4º Terão valor probante, em juízo ou fora dele, as reproduções obtidas do sistema de arquivamento eletrônico, desde que sejam perfeitamente legíveis e fiéis aos respectivos registros originais e atendam ao decreto regulamentador específico.

Art. 2º As unidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações e organizações sob controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e as empresas privadas para se utilizarem de sistema de arquivamento eletrônico deverão manter procedimentos voltados à gestão de seus documentos, conforme a sua conveniência e preceituado em Lei.

§ 1º Os documentos arquivados eletronicamente, utilizarão obrigatoriamente um sistema de indexação e obedecerão a um processo previamente documentado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º O sistema de arquivamento eletrônico deverá propiciar uma rápida e eficiente localização dos documentos, bem como permitir a verificação da fidelidade ao processo previamente definido e aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º É assegurado o acesso aos documentos dos órgãos públicos e instituições de caráter público, produzidos e os arquivados em meio eletrônico, ressalvados aqueles considerados como segredo de justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

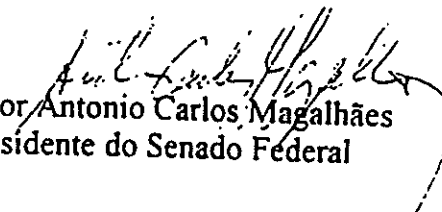
Art. 4º As dúvidas ou questionamentos sobre as reproduções obtidas de sistemas de arquivamento eletrônico deverão ser dirimidas a partir da documentação do processo aprovado pela autoridade competente e respectivos originais.

Art. 5º Ficará sujeito a responsabilidade penal, civil e administrativa, de acordo com a legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social arquivados, produzidos ou reproduzidos na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção

ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00022 1996 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 28 02 1996
 SENADO : PLS 00022 1996

AUTOR SENADOR : SEBASTIÃO ROCHA PDT AP
 EMENTA ATRIBUI VALOR JURIDICO A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 22 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 23 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 05 1997

TRAMITAÇÃO

28 02 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.

28 02 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 29 02 PAG 2565.

RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 05 03 PAG 3438.

08 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO. TENDO SIDO APRESENTADA 01 (UMA) EMENDA DE AUTORIA DO SEN SEBASTIÃO ROCHA. AUTOR DA MATERIA.

12 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO.

28 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

01 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

AO SEN ROBERTO REQUIÃO. RELATOR DA MATERIA PARA REEXAME.

29 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

31 03 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NESTA DATA. O RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO. ENCAMINHA NOVO RELATORIO. O QUAL DEVERA SUBSTITUIR O ANTERIOR.

- 23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER. SEN ROBERTO REQUIÃO. FAVORAVEL A MATERIA NOS
TERMOS DA EMENDA (X)I - CCJ. (SUBSTITUTIVO).
- 23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NESTA DATA, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO SUBSCRITO PELO
SEN JOSE EDUARDO DUTRA, O SUBSTITUTIVO E SUBMETIDO A
DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.
- 23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NÃO HAVENDO RECEBIDO EMENDAS O SUBSTITUTIVO E
CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE APROVADO (ART. 284 DO
REGIMENTO INTERNO)
- 07 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADO OFICIO 193. DE 1996. DO SEN SEBASTIÃO ROCHA, QUE
SE ENCONTRAVA GRAMPEADO NA CONTRACAPA DO PROCESSADO. DE
FLS. 22 A 25.
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 214 - CCJ.
DSF 14 05 PAG 9579 A 9582.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 17 05 PAG 9900).
- 13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 044. DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO
DA CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 14 05 PAG 9597.
- 21 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 28 E 29. TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
- 22 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 570/97

Ofício nº 570 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei

do Senado nº 22, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de maio de 1997



Senador, Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI

Nº 1.806, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Altera dispositivo do Código Penal para incluir no crime de furto o acesso aos serviços de comunicação e acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 1997, PASSANDO ESTE A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.

§ 3º. Equipara-se a coisa móvel: (NR)

I – a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico: (NR)

II – o acesso aos serviços de comunicação: (NR)

III – o acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com este projeto pretende-se ampliar o conceito de coisa móvel passível de subtração, além das hipóteses de energia elétrica ou qualquer que tenha valor econômico, que são as previstas no Código Penal.

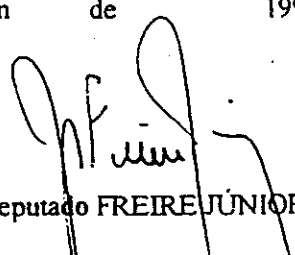
É comum e freqüente a subtração indevida de impulsos telefônicos por terceiros não autorizados, quer através de linhas condutoras, quer por meios de invasão dos canais de telefonia celular. Neste caso, o ônus e a responsabilidade resta sempre por conta do titular da linha ou canal, que acaba pagando o valor despendido pelo acesso indevido e desautorizado.

A invasão de sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos, muitas vezes com burla a códigos de acesso, tem causado freqüentes dissabores e perdas aos titulares de tais serviços. Tem havido invasões indevidas a informações de bancos de dados e a canais de ingresso a sistemas eletrônicos, com manifesto prejuízo aos usuários ou titulares de tais sistemas.

O Código Penal, em matéria de proteção ao patrimônio, cujo conceito se amplia pela modernidade, deve se atualizar para combater a denominada "pirataria" nos meios de comunicação e nos sistemas eletrônicos de bancos de dados.

Contamos, assim, com nossos ilustres Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

05/10/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940
CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.173/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia

das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 1997.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.173/97 (PLS 22/96) do Senado Federal, distribuído a esta Comissão, teve aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 30/10/97. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas.

Projeto de Lei busca atribuir valor jurídico a documentos digitalizados, com o objetivo de modernizar e agilizar o armazenamento de informações, dados e imagens que constituam acervo documental de empresa privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

De autoria do Senador Sebastião Rocha, o projeto foi aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal. Na Câmara foi despachado inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação, mas por solicitação do Deputado Ademar de Barros Filho, relator na CCJR, o projeto foi despachado para apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O arquivamento eletrônico de documentos é um sistema moderno, de alta tecnologia, com agilidade, eficiência, durabilidade e segurança incomparáveis ao arcaico método de arquivamento em caixas empilhadas em galpões.

Hoje, o grande número de documentos produzidos diariamente, por órgãos públicos e empresas privadas, não mais se compatibiliza com os métodos de arquivamento adotados no século passado. Com a Globalização e a necessidade premente de transmitir de forma ágil e transparente a informação, vários órgãos já disponibilizam documentos digitalizados, porém a

falta de legislação sobre o assunto torna estes documentos sem nenhum valor jurídico.

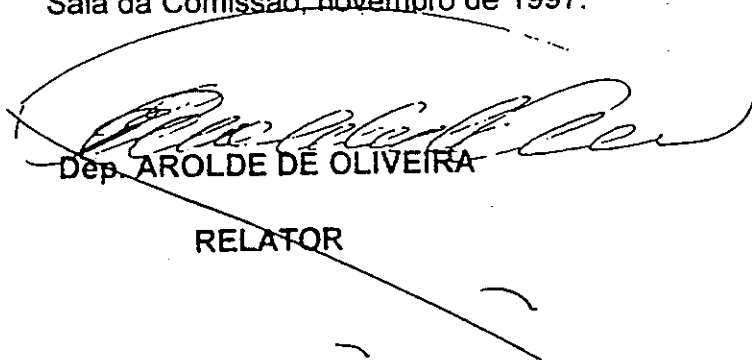
O objetivo do projeto de buscar o reconhecimento jurídico dos documentos digitalizados, com o mesmo valor jurídico dos originais, é condição *sine qua non* para viabilizar em nosso País a implantação de sistemas de arquivamento eletrônico, já utilizados amplamente em outros países.

O projeto nº 3.173/97 traz, ainda, o mérito de não obrigar, mas apenas facultar aos órgãos da administração a utilização desta nova tecnologia, possibilitando uma transição planejada e tranqüila para a nova era da informação digitalizada.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando a oportunidade do mérito do PL. 3.173/97 e mais a boa técnica legislativa, a jurisdição e constitucionalidade do mesmo, o meu voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, novembro de 1997.



Dep. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.173/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto, Presidente; César Bandeira, Vice-Presidente; Arolde de Oliveira; Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, José de Abreu, Koyu Iha, Nelson Marchezan, Octavio Elísio, Roberto Santos, Dércio Knopp,

Euripedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Uudson Bandeira, Walter Pinheiro, Antônio Joaquim Araújo, Laprovita Vieira, Luiz Alberto e Murilo Domingos (titulares); e Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Antônio Carlos Pannunzio, Eduardo Coelho, Nelson Meurer, Romel Anizio, José Borba e José Pinotti (suplentes).

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.

Deputado * LULY NETTO
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

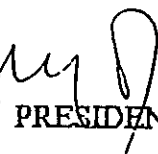
Ofício Pres nº 286/97

Brasília, 12 de novembro de 1997

Reveja, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho apostado ao PL nº 3.173/97, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 19 01 / 98

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Nos termos regimentais, requiro a V.Exa. a inclusão, no despacho da Mesa, da distribuição do Projeto de Lei nº 3.173/97 - do Senado Federal (PLS nº 22/96), que "dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências",

à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, uma vez que a matéria se insere no campo temático desta Comissão.

Atenciosamente,



Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.173-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1998



ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, egresso do Senado Federal, autoriza o arquivamento em meio eletrônico de todo e qualquer acervo documental das empresas privadas, órgãos e entidades da Administração Pública, dos três níveis de Governo, observados parâmetros definidos por regulamento específico e respeitadas a integridade, autenticidade e inviolabilidade do acervo, garantindo então a tais registros valor probante, em juízo e fora dele

Define ainda a Proposição alguns critérios para o arquivamento, indexação e acesso aos registros de órgãos públicos e determina a responsabilidade das autoridades competentes para dirimir eventuais dúvidas quanto à autenticidade e, por fim, remete a legislação penal, civil e administrativa pertinente a punição a quem der causa ao desfiguramento ou destruição de documentos e registros de interesse público.

Remetido, inicialmente, para apreciação exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, foi enviado, todavia, o Projeto, para manifestação prévia da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, atendida solicitação neste sentido do Relator da matéria na CCJR. Deputado Adhemar de Barros Filho. Na CCTCI, a Proposição foi aprovada por unanimidade, seguindo-se o Voto do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Foi, então, requerida, pelo nobre Deputado Rubem Medina, àquela data Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a redistribuição do Projeto para apreciação dessa Comissão. Tendo sido despachado favoravelmente tal Requerimento, em 19 de janeiro último, fomos designados pela Presidência da CEIC para relatarmos a Matéria.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição em epígrafe é de extrema pertinência.

De fato, se é verdade que a crescente complexidade das relações humanas leva à progressão exponencial na produção de documentos, gerando dificuldades

igualmente crescentes em arquivá-los e gerenciá-los, também é indiscutível que a evolução da informática e das tecnologias de comunicação permite hoje um sem número de soluções para registro eletrônico de tais acervos, atendendo a todas as necessidades de sigilo e segurança.

Qualquer iniciativa neste sentido, porém, sempre esbarrou em uma dificuldade básica, que se procura afastar com o presente Projeto, qual seja, a falta de valor probante dos registros eletrônicos, em especial em juízo. Com a previsão legal - mormente que especificadas as inafastáveis exigências de segurança, sigilo, acesso e autenticidade - restará afastado qualquer óbice à generalização dos arquivos em meio eletrônico.

No que se refere ao mérito econômico, portanto, objeto de apreciação por esta Comissão, só há aspectos positivos a ressaltar na Proposição em tela. As vantagens seriam inúmeras, em termos de menores custos e maior eficiência, tanto no setor privado quanto no setor público, repositário que é, pela essência de suas funções, dos maiores e mais complexos arquivos de dados.

Queremos crer, por outra feita, que qualquer eventual e hipotético prejuízo decorreria de perda de graus de segurança e sigilo nas relações jurídicas, o que, contudo, não acreditamos que possa ocorrer, tanto pela confiabilidade das tecnologias atuais de armazenamento e processamento de dados - lembremos aqui, por pertinente, que, ademais de todo tipo de operações financeiras, até eleições por meio eletrônico já fazemos em nosso País -, como pelos parâmetros determinados pelo Projeto para a instituição dos acervos eletrônicos com valor probante.

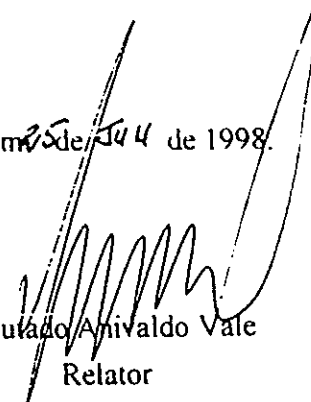
Detectamos, contudo, na Proposição em análise, alguns problemas. Uma boa parte destes, mais diretamente afetos à redação, à técnica legislativa e ao mérito jurídico, serão certamente considerados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como, por exemplo, os relativamente vagos critérios para resolução de questionamentos sobre a autenticidade das reproduções, estabelecidos no artigo 5º, e a tipificação remissiva, imprecisa e aberta, das sanções por interferência indevida nos arquivos, exposta no art. 6º, inaproveitável, a nosso juízo, na forma que se encontra, para punição penal ou até administrativa.

Pareceu-nos adequado, todavia, apresentar as emendas em anexo, corrigindo algumas distorções tópicas da Proposição que atingem, direta e indiretamente,

sua efetividade econômica. Especificamente, busca-se corrigir a confusa e desnecessariamente analítica listagem dos órgãos e entidades públicos a serem abrangidos - que, em sua recorrência, chega a fazer parecer, em seu final, estarem excluídas entidades municipais da medida, o que não faz sentido e não é verdade, segundo se depreende do próprio corpo do dispositivo -, além de especificar melhor a necessidade de se disciplinar a forma de recuperação dos documentos arquivados em meio eletrônico e de se garantir padrões de qualidade elevados para os procedimentos adotados.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173 - A 97, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de Juu de 1998.


Deputado Anivaldo Vale
Relator

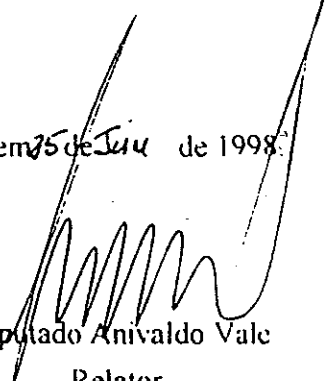
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizado em todo o território nacional o arquivamento eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, e de quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, garantida a integridade do acervo, nos termos desta Lei e de regulamento específico."

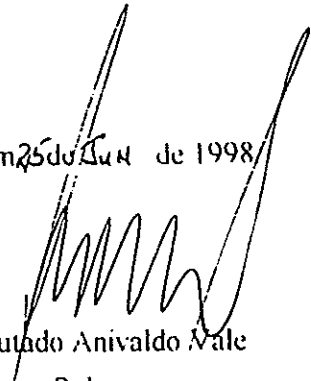
Sala da Comissão, em 25 de Juu de 1998.


Deputado Anivaldo Vale
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o §1º do art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 25 de JUN de 1998



Deputado Anivaldo Vale
Relator

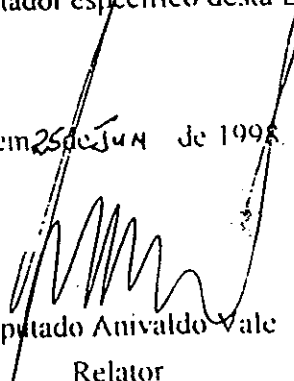
EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Os registros originais, independentemente de seus suportes ou meio onde forem gerados, após serem arquivados eletronicamente, poderão, a critério do seu titular, ser eliminados ou transferidos para outro suporte e local, observada a legislação pertinente e o decreto regulamentador específico desta Lei."

Sala da Comissão, em 25 de JUN de 1998



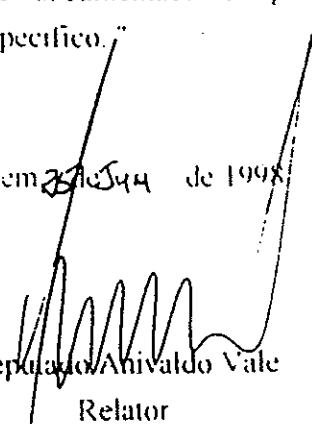
Deputado Anivaldo Vale
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os sistemas de arquivamento eletrônico criados ao abrigo desta Lei utilizarão obrigatoriamente um sistema de indexação e de controle de qualidade de imagens de documentos digitalizados e produzidos eletronicamente, que obedecerão a um processo previamente documentado e aprovado pela autoridade competente, nos termos do regulamento específico."

Sala da Comissão, em 28 de Jun de 1998

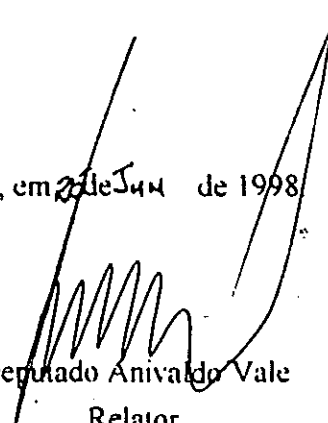


Deputado Anivaldo Vale
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprima-se o §1º do art. 2º do projeto, transformando o § 2º do mesmo em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 28 de Jun de 1998



Deputado Anivaldo Vale
Relator

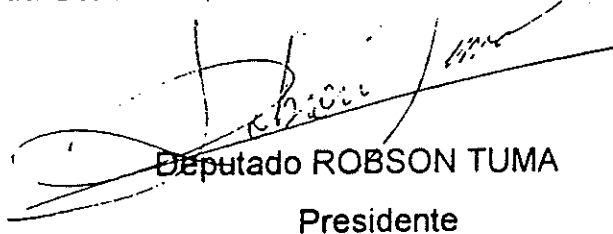
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.173-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo César Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

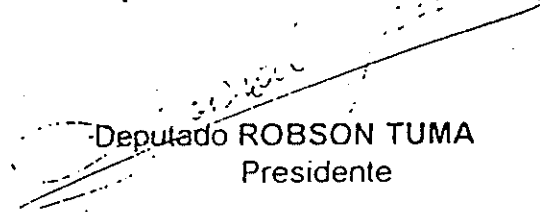
Nº 1 - CEIC

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizado em todo o território nacional o arquivamento eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, e de quaisquer pessoas jurídicas de

direito privado, garantida a integridade do acervo, nos termos desta Lei e de regulamento específico."

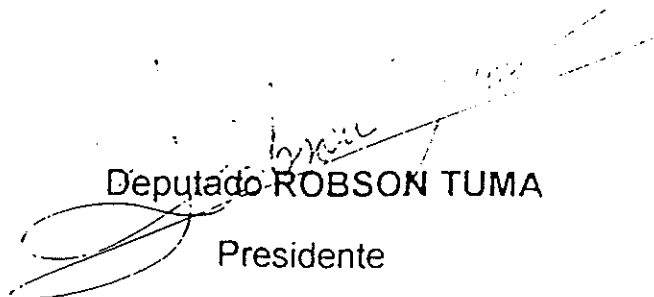
Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente

Nº 2 - CEIC

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.


Deputado ROBSON TUMA
Presidente

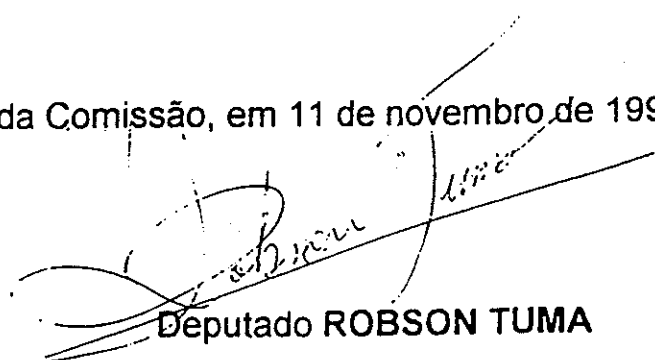
Nº 3 - CEIC

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Os registros originais, independentemente de seus suportes ou de meio onde forem gerados, após serem arquivados eletronicamente, poderão, a critério do seu titular, ser eliminados ou transferidos para outro suporte e local, observada a legislação pertinente e o decreto regulamentador específico desta Lei."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.

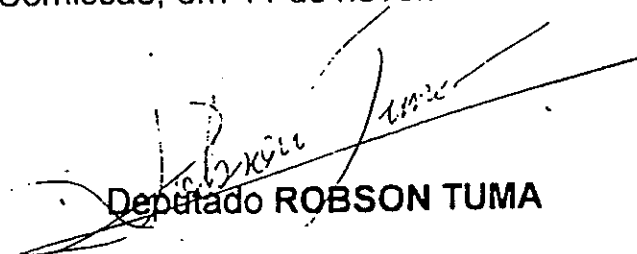

Deputado ROBSON TUMA
Presidente

Nº 4 - CEIC

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os sistemas de arquivamento eletrônico criados ao abrigo desta Lei utilizarão obrigatoriamente um sistema de indexação e de controle de qualidade de imagens de documentos digitalizados e produzidos eletronicamente, que obedecerão a um processo previamente documentado e aprovado pela autoridade competente, nos termos do regulamento específico."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.



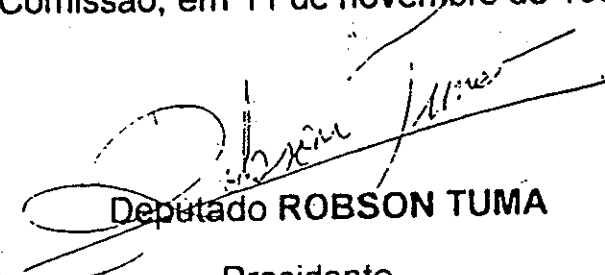
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

Nº 5 - CEIC

Suprima-se o § 1º do art. 2º do projeto, transformando o § 2º do mesmo em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.



Deputado ROBSON TUMA

Presidente

EMENDA Nº

01 / 92

PROJETO DE LEI Nº

3.143 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ ASLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE GENICINO NETO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

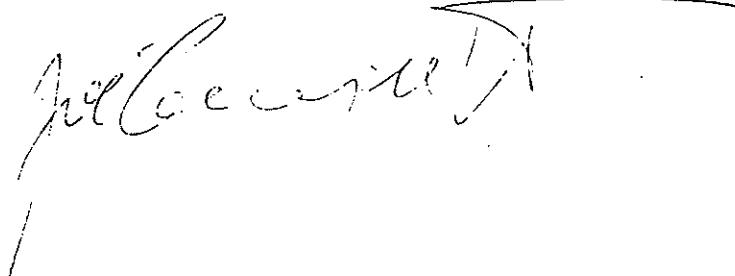
EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte §:

"§ 5º Os registros originais que não forem arquivados conforme o que dispõe esta lei, deverão ser mantidos, preservados, tanto na esfera privada quanto na pública, de acordo com o que determina a legislação pertinente".

Salada da Comissão, em 4 setembro de 1997.

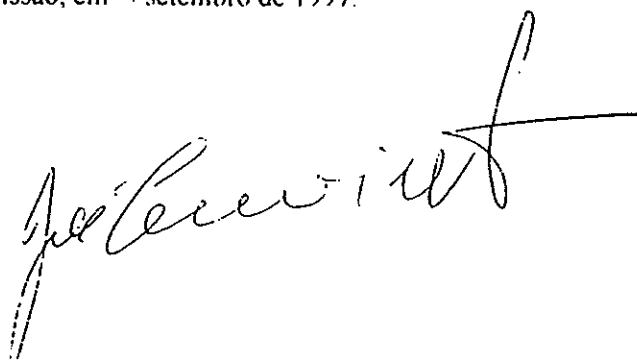
Deputado



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 02 / 97	
PROJETO DE LEI Nº 3.173 / 97	CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☒ ADITIVA DE ☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
DEPUTADO JOSE GENIVALDO NETO	AUTOR
PARTIDO PT	UF SP
PÁGINA 1	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA ADITIVA Nº 2 Acrescente-se à parte final do § 1º do projeto a seguinte expressão: "§ 1ºdesta lei .. Salada da Comissão, em 4 setembro de 1997. Deputado 	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº

03 / 97

PROJETO DE LEI Nº

3.173 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ ADJUTIVATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

EM ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ GENIVALDO NETO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

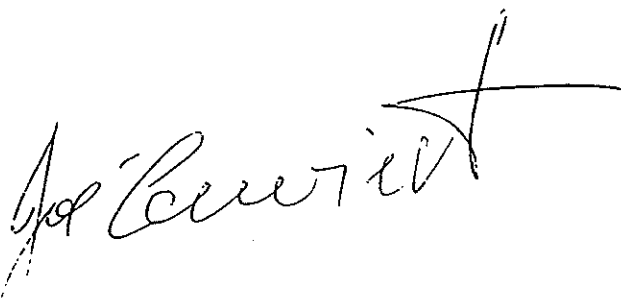
EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"§ 2º e o decreto regulamentador específico desta lei.

Salada da Comissão, em 1 setembro de 1997.

Deputado



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

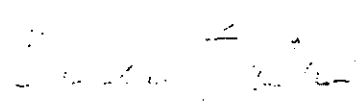
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.173/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dirige-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício P. nº 882/99, para requerer o que se segue, *in verbis*:

"- a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.713/96, 3.258/97 e 3.692/97 do de nº 3.173/97 (que passaria a tramitar apenas com o PL nº 2.644/96 apensado);

- a apensação dos Projetos de Lei nºs 3.258/97, 84/99, 4.412/98 (apensados a este os PL nºs 235/99, 436/99 e 631/99) e 1.070/95 (apensados a este os PL nºs 3.268/97 e 3.498/97), bem como o envio de todos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação e

- a tramitação isolada do PL nº 3.692/97, ..."

Verificando as razões apresentadas pela Comissão, bem como as proposições tratadas, hei por bem de deferir em parte as postulações, determinando o que se segue:

1º) desapensem-se do PL 3.173/97 o PL 1.713/96 e todos os que estiverem a este apensados, quais sejam, os Projetos de Lei de números 3.258/97; 3.692/97 e 2.644/96;

2º) apensem-se ao PL 1.070/95 os Projetos de Lei de números 1.713/96, com seus apensados (de números 3.258/97; 3.692/97 e 2.644/96), e 4.412/98, com seus apensados (de números 235/99; 397/99; 398/99; 436/99; 546/99 e 631/99);

3º) o PL 3.692/97 contém matérias que conformam a conexão de que trata o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD com o Projeto ao qual se acha apensado, de modo que fica indeferido o pleito de sua tramitação isolada, devendo permanecer apensado ao PL 1.713/96, seguindo portanto a sorte deste, tal como definida no item 2º retro;

4º) revejo o despacho de distribuição apostado ao PL 1.713/96, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio;

5º) por fim, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 1.070/95, e a todos os que estejam a ele apensados, inclusive por força da presente decisão, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual deverá se manifestar imediatamente antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, o PL 3.173/97 passará a tramitar isoladamente e o PL 1.070/95, juntamente com todos os seus apensados, será analisado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação, apenas.

As Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio poderão ser ouvidas eventualmente, caso haja pedido devidamente fundamentado, e sob a forma regimental da audiência, desde que presentes os requisitos do art. 140 do RICD.

Em decorrência do que restou definido aqui, remetam-se o PL 1.070/95 e todos os seus apensados à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 03 / 12 /99.


MICHEL TEMER
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.173, de 1997 (PLS nº 22/97), aprovado no Senado, em 13.5.97, na forma de um Substitutivo, foi encaminhado a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Dispõe sobre os documentos públicos e privados produzidos e arquivados em meio eletrônico, sua conservação, garantia de autenticidade, oportunidade em que poderão ser eliminados e sua força probatória em juízo.

Na Justificação, o autor apregoa as vantagens da utilização do meio eletrônico, que se constitui em um avanço tecnológico sem precedentes na história da humanidade, sendo, o atual sistema de arquivamento de documentos, ultrapassado, na medida em que se constitui num mero empilhamento de papéis repletos de microorganismos. Pela nova sistemática, a autenticidade dos documentos poderá ser certificada pelo órgão de origem, com a identificação dos servidores responsáveis pelo procedimento.

Dentro do prazo regimental, o Deputado José Genoíno apresentou três emendas.

Entretanto, antes que esta Comissão apreciasse a matéria, o então Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho, houve por bem requerer a sua remessa à Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática, que a aprovou, no dia 3 de dezembro de 1997, sem oferecer qualquer modificação.

Posteriormente, o então Presidente da Comissão de Economia Indústria e Comércio, Deputado Rubem Medina, solicitou que a matéria fosse também apreciada por aquele Colegiado, o que, de fato, ocorreu em 11 de novembro do ano próximo passado, quando a mesma foi aprovada com cinco emendas.

Foi apensado o Projeto de Lei 1.806, de 1999, que quer dar nova redação ao art. 155 do Decreto-lei 2.848/40 – Código Penal, inserindo no § 3º do art. 155 (que trata do furto) outros casos de equiparação à coisa móvel.

Cumpre-nos apreciar os Projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, devendo, com o apensamento do PL 1.806, de 1999, o Plenário da Casa apreciar as matérias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.173, de 1997 (PLS nº 22), é constitucional no que diz respeito às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre prova documental (matéria de processo civil), com base nos arts. 22 e 48, além de ser deferida, a parlamentar, a iniciativa de leis ordinárias deste jaez, nos termos do art. 61.

No entanto, sob o mesmo prisma da constitucionalidade, e agora também da juridicidade, torna-se necessário proceder a algumas modificações na matéria, pois, devido à independência dos Poderes, não pode o

Legislativo forçar o Executivo a regulamentá-la (art. 1º, §§ 1º e 4º do Projeto), o que constitui função administrativa típica deste último Poder.

Da forma como está redigido o § 1º do art. 1º, não havendo regulamentação pelos órgãos públicos nem disciplinamento pelas empresas privadas, não haverá base legal para se fazer o arquivamento eletrônico dos documentos e a lei será inócua.

Nem há interesse público em que a lei obrigue as empresas privadas a organizarem seus arquivos de uma certa maneira, privando-as de sua liberdade. Seria uma interferência, sem justificativa, na atividade privada, já que o interesse em preservar os seus meios de prova pertence à própria empresa.

Assim, o § 1º do art. 1º do Projeto pode ser suprimido (aliás, foi o que propôs a Emenda nº 02 da Comissão de Economia, com a qual concordamos).

Quanto às emendas apresentadas pelo Deputado José Genoino, a de nº 1, que dispõe sobre a manutenção e preservação dos documentos que não forem arquivados por meio eletrônico, com observância da legislação pertinente, deve ser aprovada. Trata-se de dispositivo que espanca qualquer dúvida quanto à preservação dos documentos não utilizados no arquivamento referido.

As emendas nºs 2 e 3 deste parlamentar, que se referem ao decreto regulamentador, devem ser rejeitadas, tendo em vista que pretendem forçar a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que viola o art. 2º da Constituição sobre a independência e harmonia dos poderes da União, como, a propósito, antes mencionamos.

Em relação às Emendas oferecidas pela Comissão de Economia, além da Emenda nº 02, que deve ser aprovada como antes indicado, também concordamos com o teor das Emendas de nºs 01, 04 e 05, na medida em que aperfeiçoam a matéria. No entanto, desta Comissão discordamos, pelos mesmos motivos que nos levam a não acatar as emendas de nºs 02 e 03 do

Deputado José Genoíno, quando insiste em reproduzir a expressão "... e o decreto regulamentador específico desta Lei", na sua Emenda de nº 03. No entanto, a redação que a mesma propõe, sugerindo a substituição da expressão "autoridade competente" por "titular", no § 2º do art. 1º do projeto, deve ser aproveitada em emenda que ao final oferecemos.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto poderia ser mais claro em relação ao que seria necessário para garantia da autenticidade documental. Na Justificação foram lançadas idéias que deveriam constar da proposição, como a exigência da chancela do órgão e a identificação dos responsáveis pela segurança dos documentos.

Quanto ao mérito, é louvável a utilização de tecnologia moderna no arquivamento de documentos públicos e privados. Entretanto, para que tenha valor probatório é inegável que o juiz, ao receber um documento produzido ou arquivado em meio eletrônico, possa estar seguro de sua autenticidade. Neste sentido, as emendas contribuem para melhorar a matéria.

O § 3º do art. 1º do projeto deve ser alterado, não só para correção da palavra "indelibilidade", substituindo-a por "indelebilidade", mas para se obter maior clareza no seu conteúdo.

O § 4º do art. 1º deve ser modificado da mesma maneira, acrescentando-se novas exigências para proporcionar mais segurança em relação ao valor probatório dos documentos, além da necessária supressão, por motivos antes expostos, da expressão "decreto regulamentador específico".

Por fim, o art. 4º do Projeto sofreu alteração para se acrescentar a perícia ou outros meios como forma de dirimir dúvidas ou questionamentos sobre a autenticidade das reproduções por sugestão, inclusive, do Relator da Comissão de Economia.

Por outro lado, este Projeto 3.173/97 contém em seu art. 7º cláusula de revogação genérica, isto é vedado pela Lei Complementar nº 95/98, tal art. será objeto de emenda supressiva.

Já o Projeto de Lei 1.806, de 1999, embora a idéia do autor seja boa, a verdade é que o simples acesso a serviços de comunicação ou a sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos, não pode ser caracterizado como furto, que é a subtração de coisa alheia móvel, em que o sujeito ativo detém a posse tranqüila da coisa subtraída.

A violação a sistemas de dados eletrônicos, com a conseqüente danificação, configura violação ao sigilo de dados (art. 5º, XII, da C.F.), objetividade jurídica diversa do patrimônio.

É certo que a violação de sistemas de dados tem de ser especificamente tipificada como crime, mas não vemos como o simples acesso possa ser qualificado como furto.

Deste modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos, mas, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 1.806, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173, de 1997, das Emendas de nºs 01, 02, 04 e 05 da Comissão de Economia, e da de nº 01, oferecida pelo Deputado José Genoíno, com as cinco Emendas desta Relatoria. Ademais, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2 e 3 do mesmo Deputado José Genoíno, bem como da de nº 03 da Comissão de Economia, na forma do substitutivo que se oferece.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.173 , DE 1997

"Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado em todo o território nacional o arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental das empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, garantida a integridade do acervo.

§ 1º O arquivamento de documentos em meio eletrônico dependerá de disciplinamento próprio nas empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, observado o que determina o decreto regulamentador específico.

§ 2º Os registros originais, independentemente de seus suportes ou meio onde forem gerados, após serem arquivados eletronicamente, poderão, a critério do seu titular, ser eliminados ou transferidos para outro suporte e local, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os efeitos de preservação da integridade dos documentos, o meio eletrônico utilizado, qualquer que seja sua forma ou natureza, deverá garantir a sua autenticidade, indelebilidade e confidencialidade, protegendo-os contra qualquer alteração, acesso, uso, ou destruição não autorizados.

§ 4º Terão valor probante, em juízo ou fora dele, as reproduções obtidas do sistema de arquivamento eletrônico, desde que sejam arquivadas com senha ou outro meio que garanta a inviolabilidade do documento, estejam acompanhadas dos dados de identificação dos responsáveis pelo arquivamento; sejam perfeitamente legíveis, fiéis aos registros originais, com a chancela do Órgão respectivo.

Art. 2º As unidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações e organizações sob controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e as empresas privadas para se utilizarem de sistema de arquivamento eletrônico deverão manter procedimentos voltados à gestão de seus documentos, conforme a sua conveniência e preceituado em lei.

§ 1º Os documentos arquivados eletronicamente, utilizarão obrigatoriamente um sistema de indexação e obedecerão a um processo previamente documentado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º O sistema de arquivamento eletrônico deverá propiciar uma rápida e eficiente localização dos documentos, bem como permitir a verificação da fidelidade ao processo previamente definido e aprovado pela autoridade competente.

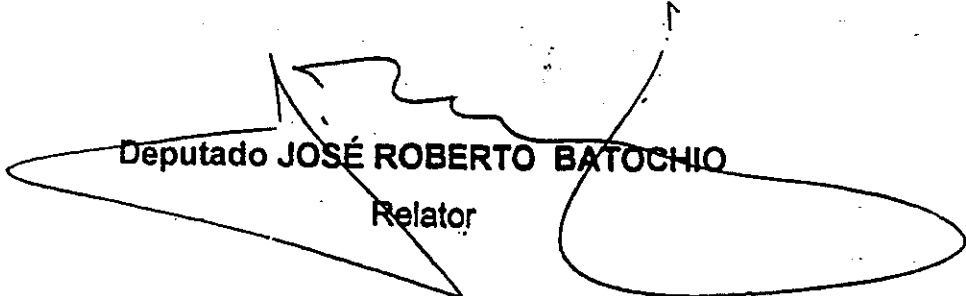
Art. 3º É assegurado o acesso aos documentos dos órgãos públicos e instituições de caráter público, produzidos e os arquivados em meio eletrônico, ressalvados aqueles considerados como segredo de justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As dúvidas ou questionamentos sobre as reproduções obtidas de sistemas de arquivamento eletrônico deverão ser dirimidas a partir do processo aprovado pela autoridade competente, referido no art. 2º, com base nos respectivos originais, sendo facultada a realização de perícia ou a utilização de outros meios admitidos em direito se a dúvida persistir.

Art. 5º Ficará sujeito a responsabilidade penal, civil e administrativa, de acordo com a legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social arquivados, produzidos ou reproduzidos na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Relator

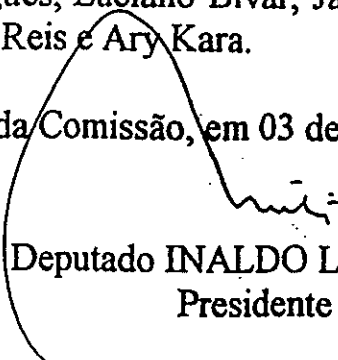
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173-~~8~~/97, das Emendas nºs 1, 2, 4 e 5 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.806/99, apensado; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 daquela Comissão e das de nºs 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio. Os Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, José Dirceu, Geraldo Magela, Professor Luizinho, Nelson Pellegrino, Marcos Rolim, João Paulo e José Pimentel votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizado em todo o território nacional o arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental das empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, garantida a integridade do acervo.

§ 1º O arquivamento de documentos em meio eletrônico dependerá de disciplinamento próprio nas empresas privadas e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob controle direto ou indireto da União e do Distrito Federal, observado o que determina o decreto regulamentador específico.

§ 2º Os registros originais, independentemente de seus suportes ou meio onde forem gerados, após serem arquivados eletronicamente, poderão, a critério do seu titular, ser eliminados ou transferidos para outro suporte e local, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os efeitos de preservação da integridade dos documentos, o meio eletrônico utilizado, qualquer que seja sua forma ou natureza, deverá garantir a sua autenticidade, indelebilidade e confidencialidade, protegendo-os contra qualquer alteração, acesso, uso, ou destruição não autorizados.

§ 4º Terão valor probante, em juízo ou fora dele, as reproduções obtidas do sistema de arquivamento eletrônico, desde que sejam arquivadas com senha ou outro meio que garanta a inviolabilidade do documento, estejam acompanhadas dos dados de identificação dos responsáveis pelo arquivamento, sejam perfeitamente legíveis, fiéis aos registros originais, com a chancela do Órgão respectivo.

Art. 2º As unidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações e organizações sob controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e as empresas privadas para se utilizarem de sistema de arquivamento eletrônico deverão manter procedimentos voltados à gestão de seus documentos, conforme a sua conveniência e percebido em lei.

§ 1º Os documentos arquivados eletronicamente, utilizarão obrigatoriamente um sistema de indexação e obedecerão a um processo previamente documentado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º O sistema de arquivamento eletrônico deverá propiciar uma rápida e eficiente localização dos documentos, bem como permitir a verificação da fidelidade ao processo previamente definido e aprovado pela autoridade competente.

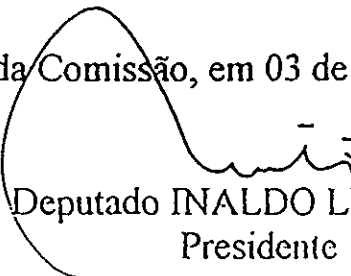
Art. 3º É assegurado o acesso aos documentos dos órgãos públicos e instituições de caráter público, produzidos e os arquivados em meio eletrônico, ressalvados aqueles considerados como segredo de justiça e sigilosos, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As dúvidas ou questionamentos sobre as reproduções obtidas de sistemas de arquivamento eletrônico deverão ser dirimidas a partir do processo aprovado pela autoridade competente, referido no art. 2º, com base nos respectivos originais, sendo facultada a realização de perícia ou a utilização de outros meios admitidos em direito se a dúvida persistir.

Art. 5º Ficar  sujeito a responsabilidade penal, civil e administrativa, de acordo com a legisla  o em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse p blico e social arquivados, produzidos ou reproduzidos na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

Sala da Comiss o, em 03 de abril de 2001



Deputado INALDO LEIT O
Presidente

I - RELAT RIO

O Projeto de Lei n  3.173, aprovado no Senado em 13.05.97, na forma de Substitutivo, foi encaminhado a esta Casa para revis o, nos termos da Constitui  o Federal. O Projeto   de autoria do Senador SEBASTI O ROCHA (PLS N  22/96) e disp e sobre o arquivamento em meio eletr nico de informa  es, dados, imagens e quaisquer outros documentos que constituam o acervo documental de empresas privadas e entidades p blicas.

Justifica seu Autor que a digitaliza  o constitui-se em um avan o tecnol gico sem precedentes na hist ria da humanidade propiciando, assim, que sejam ultrapassados os limites dos meios de arquivamento atualmente empregados. Pelo Projeto apresentado poder-se-ia garantir a autenticidade de documentos e a sua chancela por  rg o espec fico.

Foi aprovado pela Comiss o de Ci ncia e Tecnologia, Comunica  o e Inform tica, em 3 de dezembro de 1997, sem oferecer qualquer modifica  o.

Recebeu, outrossim, emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 1.806, de 1999.

Nesta Comissão, foi designado como relator o Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, na qual apresentamos 3 (três) emendas. O Relator acatou a Emenda nº 1, que dispõe sobre a manutenção e preservação dos documentos que não forem arquivados por meio eletrônico e rejeitou as Emendas nº 2 e 3 que dispunham sobre a necessidade de estabelecer critérios para regulamentação dos dispositivos aqui estabelecidos.

Desta forma, submete ao Plenário desta Comissão seu voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.173/97, na forma do substitutivo.

II – VOTO

O processo de gestão, processamento e arquivamento de documentos tem evoluído ao longo da história do conhecimento humano. Desde os *sumérios*, a humanidade já conhecia como arquivar seus documentos. Após a invenção da imprensa, o uso disseminado do papel impôs que modernas técnicas de classificação, catalogação e armazenamento fossem formuladas para que os arquivos públicos, bibliotecas e museus pudessem ser repositórios da memória da sociedade. Ocorre que os arquivos de papel passaram a ocupar e exigir espaços cada vez maiores o que, por consequência, implicava em altos custos para armazenamento. Por conseguinte, a recuperação da informação ficou cada vez mais trabalhosa e onerosa inviabilizando, às vezes, o seu próprio acesso.

A tecnologia passou, então, a voltar-se para o meio de suporte. O enfoque passou a ser a mídia (*media*) para armazenamento. Assim, várias tecnologias foram desenvolvidas. A microfilmagem de documentos veio resolver alguns problemas, mas foi superada pela própria tecnologia que a

introduziu. Embora os microfilmes tenham uma vida útil longa, requerem condições adequadas para o seu armazenamento como temperatura climatizada, ar purificado e maquinário moderno.

A eletrônica e o processo digital geraram novas tecnologias para o arquivamento de documentos. A partir daí, suportes informatizados e não-informatizados têm sido disponibilizados, simultaneamente, com suportes para tratamento arquivístico. Conseqüentemente, a digitalização de documentos levou à representação da imagem do documento em suportes informatizados, como uma matriz de códigos binários (programas e arquivos de dados).

Por outro lado, se falarmos em suportes informatizados faz-se necessário conceituar documento "eletrônico" ou "digital", que é o documento produzido por um sistema de computador. Ou seja, necessita-se de um amplo debate para lidar com esses novos conceitos e incorporá-los no dia-a-dia da sociedade.

Neste aspecto, tramitam na Câmara dos Deputados vários projetos de lei que versam sobre tecnologias digitais e suas aplicações. Desde a assinatura digital até a tipificação de crimes na Internet e o estabelecimento de regras para o comércio eletrônico. O Poder Executivo Federal tem, inclusive, expedido vários atos regulamentando essa área temática. O Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000 que "*institui a Política de segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal*" e o Decreto nº 3.587, de 05 de setembro de 2000 que "*estabelece normas para a Infra-estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP - Gov*" são exemplos de normas que vêm tentando disciplinar, no âmbito do Governo Federal, essa matéria. Tramita, também, na Casa, o Projeto de Lei nº 1.589, de 1999, que dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica ao documento eletrônico e a assinatura digital. Esse PL

trata do estabelecimento da eficácia jurídica dos documentos eletrônicos, da criptografia mediante chave pública, bem como da certificação de documentos eletrônicos. Face à necessidade de aprofundar tais conceitos, foi constituída uma Comissão Especial que, ainda, sequer, concluiu seu primeiro relatório depois de realizar um elevado número de audiências públicas, pela necessidade de ouvir amplos setores da sociedade.

Tramita, também, nesta casa o PL nº 2.269, de 1999 que *"dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob controle acionário da administração pública"* com vista a assegurar, entre outros aspectos, o acesso a *softwares* não proprietários pelo Poder Público. Esse assunto é de fundamental importância quando se trata de garantir segurança e autenticidade da informação.

Por outro lado, observa-se que o PL, ora analisado, cuja formulação ocorreu no ano de 1996, não estabelece com clareza alguns conceitos atualmente alcançados em função da tecnologia de digitalização de documentos. Conceitos como CRIPTOGRAFIA, CERTIFICAÇÃO DIGITAL, ASSINATURA DIGITAL, AUTORIDADE CERTIFICADORA, VERIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, REPOSITÓRIO, CHAVES CRIPTOGRAFADAS, CÓPIA DE SEGURANÇA E RECUPERAÇÃO DE CHAVES, SUPORTE A SISTEMA PARA GARANTIA DE IRRETRATABILIDADE DE TRANSAÇÕES OU DE OPERAÇÕES ELETRÔNICAS e VALIDADE, hoje, estão melhores explicitados. Julgamos, portanto, que tais definições e outras mais, poderiam estar dispostas no PL, deixando-o, como bem disse o Relator, *"mais claro em relação ao que seria necessário para garantia da autenticidade documental"*.

O artigo 1º, do PL nº 3.173/99, ao dispor sobre a autorização do arquivamento em meio eletrônico de informações, dados, imagens e

quaisquer outros documentos que se constituem em acervo documental, não deixa claro se esse conceito é aplicável à cópia resultante da digitalização de documento físico ou à materialização física de documento eletrônico original. Ou seja, não está explícito se esse documento eletrônico é diferente de um documento que é produzido em suporte de papel e mais tarde digitalizado. Melhor seria conceituar preliminarmente o documento original como aquele documento assinado pelo seu autor, mediante sistema criptográfico de chave pública. Já cópia seria conceituada como a digitalização de documento físico.

Esta distinção é basilar!

Para assegurar a preservação da integridade dos documentos, o PL ora analisado, no parágrafo 3º, do seu artigo 1º, estabelece que deverá ser garantida a sua autenticidade, indelebilidade e confidencialidade, protegendo-os contra qualquer alteração, acesso, uso, ou destruição não autorizados. No entanto, melhor seria estabelecer que a proteção ocorresse pela verificação da sua autenticidade através da assinatura digital, por exemplo. Além do mais, não há como assegurar a não destruição de um documento eletrônico sem haver, pelo menos, uma cópia criptografada em um repositório público. A própria integridade dos seus dados fica comprometida se os programas com os quais foram criados são desenvolvidos com códigos fechados ou proprietários. Sabe-se que um simples programa editor de texto, gerador de mensagens eletrônicas (e-mails), gerado em código fechado, pode conter uma chave proprietária que envia informações do seu conteúdo e sobre seu autor, para uma pessoa não autorizada, e sem o conhecimento desse. Assim, também, programas proprietários de desenvolvedores de países estrangeiros podem monitorar documentos e informações sigilosas brasileiras para seus governos de origem. Enfim, a ciência está cheia de estudos de casos que demonstram a necessidade do Estado estabelecer salvaguardas contra esse tipo de vulnerabilidade da segurança da informação, para si e seus cidadãos.

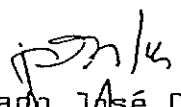
Por outro lado, uma senha de acesso a um documento, para garantir seu pleno sigilo, validade, autenticidade, integridade irrevogabilidade e irretratabilidade, deve estar associada a uma tecnologia de criptografia de chaves matematicamente relacionadas. Para isso, deverá não só ter a *chancela* do órgão respectivo, mas a *autenticação* de uma autoridade certificadora que, a nosso ver, deve ser pública.

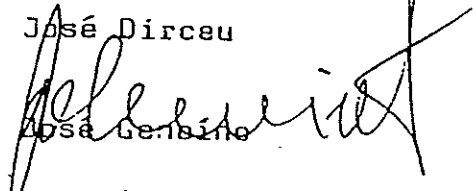
A tecnologia digital, que trouxe consigo os recursos computacionais, tem provocando mudanças espetaculares e inéditas diante dos nossos olhos. Podemos constatar em nosso cotidiano que tudo está mudando: o contexto econômico, as questões políticas, os parâmetros ecológicos, os valores sociais, os critérios culturais e as atitudes individuais. Por isso, ao nos defrontarmos com essas tecnologias da informação e sua revolução digital, que a poucos rapidamente enriquece e de milhões rouba-lhes a sobrevivência, devemos buscar assegurar que os inúmeros trabalhadores dos setores tradicionais, que utilizam papel, imagem ou quaisquer outros documentos em suportes tradicionais, possam ser reciclados e requalificados profissionalmente para operar esses modernos meios de digitalização e armazenamento de documentos em meio eletrônico. Uma transformação dessa envergadura não pode prescindir de uma política nacional de qualificação profissional desses trabalhadores, como bem fazem os países desenvolvidos em seus programas da **Sociedade da Informação**. Devemos assegurar, por exemplo, que órgãos e empresas privadas só possam migrar dos sistemas tradicionais de arquivamento de documentos para sistemas eletrônicos se garantirem o aproveitamento dos seus trabalhadores nos novos sistemas de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED). Além disso, a lei aprovada deverá prever que nenhum trabalhador possa perder seu emprego por não ter tido possibilidade de se adequar a esses novos processos de arquivamento de documentos.

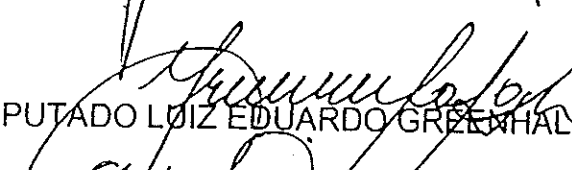
Por isso, entendemos que deveríamos, antes de tudo, buscar o aprofundamento de tais questões para que, assim, possamos aprovar uma lei que venha assegurar, não só a adoção de uma tecnologia moderna e avançada, mas que esteja, acima de tudo, a serviço de todos os brasileiros.

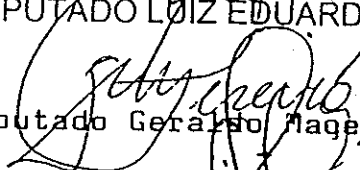
Outrossim, embora votando pela aprovação do Projeto nº 3.173, de 1997, não podíamos deixar de levantar tôdas essas questões, as quais reputamos como necessárias para o seu aprimoramento, haja vista a sua omissão no texto do referido projeto de lei.

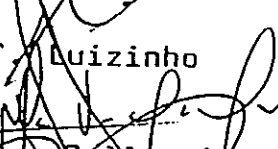
Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000.

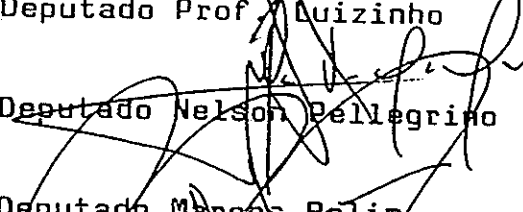

Deputado José Dirceu


Deputado José Genário

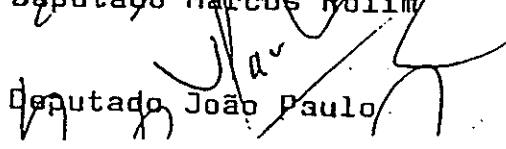

DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH


Deputado Geraldo Magela


Deputado Prof. Luizinho


Deputado Nelson Pellegrino


Deputado Marcos Rolim


Deputado João Paulo